

TC 022.903/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT (CNPJ 00.943.170/0001-20); Miguel Benedito Costa dos Santos (CPF 071.068.902-00); Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34).

Órgão Instaurador: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB-DF 21.359); Almerindo Trindade (OAB-PA 1.069); Guilherme Augusto Fregapani (OAB-DF 34.406); Gustavo Azevedo Rôla (OAB-PA, 11.270); João Gabriel Vieira Wanick (OAB-PE 26.269); Walter Costa Porto (OAB-DF 6.098).

Proposta: Mérito

I – INTRODUÇÃO

Tratam estes autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 e Termo Aditivo 1/99 (Peça 1, p. 6-16 e 26-29), no valor global de R\$ 43.647.186,00 (quarenta e três milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais), firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA (atualmente Secretaria de Estado de Trabalho e Renda – Seter/PA), que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. O presente processo de Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas do Contrato Administrativo 17/99 – Seteps e Termo Aditivo (Peça 1, p. 90-96; Peça 2, p. 34-40), celebrados entre a Seteps/PA e o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT. O valor do Contrato Administrativo 17/99 – Seteps foi de R\$ 71.002,00 (setenta e um mil e dois reais) - Peça 1, p. 91, e o do Termo Aditivo foi de R\$ 17.298,00 (dezesete mil, duzentos e noventa e oito reais) – Peça 2, p. 34, perfazendo o montante de R\$ 88.300,00 (oitenta e oito mil e trezentos reais), que corresponde ao valor impugnado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O valor atualizado do débito na data de 15/10/2012, totaliza R\$ 517.582,55 (quinhentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Peça 22, p. 1-5.

4. Instrução à Peça 4, p. 24-35, propôs acatar as alegações de defesa do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, excluindo a responsabilidade; considerar revel o Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos; rejeitar as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, bem como do Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT; e julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito solidariamente; e imputou-lhes multa proporcional ao débito.

5. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da Unidade Técnica, conforme manifestação à Peça 4, p. 38.

6. Despacho do Ministro Relator, constante à Peça 4, p. 51, determinou, a critério da Secex-PA, a realização de diligência e/ou inspeção para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do convênio 21/99, podendo a medida ser estendida a outros processos versando sobre o mesmo tema.

7. Considerando o longo decurso de tempo da execução do convênio (de aproximadamente 12 anos), o que tornaria infrutífera a realização de inspeção, optou-se pela realização de diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), com vistas a obter elementos de comprovação da execução do objeto do convênio, como determinado pelo Ministro Relator.

8. A diligência foi promovida por meio dos Ofícios 1355/2012-TCU/Secex-PA (apresentação de auditores) e 1356/2012-TCU/Secex-PA (requisição de documentos), conforme Peças 13 e 14. O titular da Seter (sucessora da Seteps/PA) requereu prorrogação de prazo (Peça 15), no que foi atendido (Peça 16).

9. A apresentação de documentos ocorreu em 25/9/2012, conforme Ofício 432/2012-GS/SETER (Peça 17). Entretanto, os documentos foram colocados à disposição dos auditores em 20/9/2012 (data prevista para entrega), por meio de contato telefônico realizado pela Chefia de Gabinete da Seter/PA, de modo que deve ser considerado tempestivo o atendimento à diligência.

10. Nesta fase processual, analisam-se os documentos colhidos em diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), de modo a verificar se há comprovação da execução do objeto do Contrato Administrativo 17/1999.

III – EXAME DOS DOCUMENTOS OBTIDOS COM A DILIGÊNCIA À SETER/PA.

11. Conforme consta da Peça 17, p. 4, em relação ao Contrato Administrativo 17/1999, foram encontrados os seguintes documentos: processo de contratação e do 1º Termo Aditivo; e processos de pagamento do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (Peça 18). Além disso, foram fornecidos pela Seter/PA documentos diversos (não vinculados a um contrato específico), dos quais constam destes autos: controle de emissão de certificados relativos ao IEPT (Peça 19); Relação de cursos por entidade contratada (Peça 20, p. 1-50); Relatório de Supervisão e de Acompanhamento Gerencial (Peça 20, p. 51-77); Relatório Técnico de Avaliação do Plano de Educação Profissional do Pará (Peça 20, p. 78-184); e Relatório Final de Avaliação do Plano Estadual de Qualificação Profissional (Peça 21).

12. Estes documentos obtidos em diligência serão o objeto de análise desta instrução, nos itens seguintes.

13. Quanto ao processo de pagamento (Peça 18), observa-se que as datas são relativas ao ano de 2000 (setembro a dezembro) e início do ano de 2001 (janeiro a março), inclusive os cheques de pagamento também foram emitidos em 2000 e 2001. Alguns despachos de trâmites internos são datados de 1999 e os documentos de pagamento no valor de R\$ 17.298,00 (dezesete mil, duzentos e noventa e oito reais), relativo ao 1º Termo Aditivo

(1ª e 2ª parcelas), mas são apenas documentos de execução orçamentária (recibos, notas de empenho, ordem bancária e cheque), sem elementos comprobatórios de execução física dos cursos (Peça 18, p. 34-46).

14. Com relação ao quadro demonstrativo de emissão de certificados (controle exercido pela Seteps/PA), constante à Peça 19, p. 2-11, cabe mencionar que o período de execução do cursos (6ª coluna do quadro) não coincide com os pagamentos relativos ao contrato 17/1999, que foram realizados em setembro, outubro, novembro e início de dezembro de 1999 (Peça 2, p. 9, 15 e 24; Peça 18, p. 46). Na tabela constante à Peça 19, p. 2-3, não há indicação do período de execução e o ateste data de 1º/12/2003, assinado pela Sra. Fernanda Lopes. Nas demais tabelas de controle de emissão de certificados (Peça 19, p. 4-10), consta que a execução dos cursos ocorreu nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 e em dezembro de 2001, ou seja, aproximadamente 1 (um) e 2 (dois) anos, respectivamente, após os pagamentos relativos ao Contrato Administrativo 17/1999. Além disso, nos controles de emissão de certificados não consta o nome de nenhum dos supostos alunos dos cursos, mas tão somente o Município no qual teriam sido realizados – Belém/PA.

15. Nesta esteira, não existe nenhum nexos de causalidade entre os certificados supostamente emitidos pelo Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT, nos exercícios financeiros de 2000 e 2001, com o Contrato Administrativo 17/1999, cujos pagamentos foram realizados todos em 1999 (Peça 2, p. 9, 15 e 24; Peça 18, p. 46).

16. No Relatório de Acompanhamento e Supervisão Gerencial (Peça 20, p. 51-76), elaborado pelo própria Seteps/PA, aparece apenas menção de que o planejamento do curso de Cálculos Trabalhistas pelo IEPT não logrou atender às necessidades de capacitação dos treinandos (Peça 20, p. 117-118), pois “nada lhes foi acrescentado ao conhecimento que já tinham”. Ressalte-se que não há nenhum documento anexo ao relatório de supervisão da Seteps/PA (listas de frequência, relação de instrutores, etc.) que comprove a execução do curso de Cálculos Trabalhistas.

17. Na tabela IV (Número de treinandos por entidade executora) do Relatório de Acompanhamento e Supervisão Gerencial (Peça 20, p. 66), consta que houve capacitação de 87 (oitenta e sete) treinandos pelo IEPT, mas sem nenhuma vinculação específica ao Contrato Administrativo 17/1999.

18. Destaque-se que no Relatório de Avaliação do PEQ-PA, de 30 de novembro de 2002 (Peça 21, p. 1-190), também há menção à execução de cursos pelo IEPT, mas como mencionado no item 14 desta instrução, houve realização de cursos pelo IEPT em 2000 e 2001, que não têm nexos de causalidade com os pagamentos relativos ao Contrato Administrativo 17/1999, realizados no final de 1999 (Peça 2, p. 9, 15 e 24; Peça 18, p. 46).

19. Em todo o processo, não se identifica nenhuma lista de frequência, nenhum controle nominal de certificados recebidos ou mesmo nomes de treinandos entrevistados (para fins de confecção de relatórios de acompanhamento, supervisão e avaliação). Desta forma, não foram identificados elementos mínimos que comprovassem a execução dos cursos contratados com o IEPT, como listas de frequência, nomes dos instrutores ou relação de alunos.

20. Ressalte-se que se existissem listas nominais de treinandos, poder-se-ia realizar contatos (telefônicos, por exemplo) para fins de comprovação da execução dos cursos. Entretanto, a inexistência de listas nominais de frequências ou mesmo de recebimento de certificados, não permite comprovar efetivamente se houve execução dos cursos. Acrescente-se que, em regra, as entidades/empresas executoras de cursos de capacitação e treinamento

não entregam certificados de conclusão sem assinatura dos beneficiários. Trata-se de um controle mínimo que não se evidencia nos autos.

21. Como se verifica, a diligência realizada junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA) não forneceu documentos novos aptos a comprovar a execução do objeto do Contrato Administrativo 17/1999, celebrado entre a Seteps/PA e o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT.

22. Assim, em face da inexistência de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados ao Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT e a realização de cursos de capacitação, propõe-se manter a proposta constante da instrução à Peça 4, p. 24-35, à qual o *Parquet Especializado* assentiu (Peça 4, p. 38), com os devidos ajustes de forma.

III- CONCLUSÃO

23. Os documentos obtidos por meio da diligência à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA) não comprovam a execução de cursos pelo Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT, no exercício financeiro de 1999, de modo a justificar a execução do Contrato Administrativo 17/1999.

24. Não existe nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados à referida empresa no ano de 1999 e a realização de cursos de capacitação no âmbito do Planfor.

25. A inexistência de listas de frequências e de relação de alunos também impossibilita a realização de outras demandas para verificar se de fato houve a execução dos cursos, como por exemplo, ligação telefônica para os alunos para comprovar a execução.

26. Desta forma, a documentação acostada aos autos por meio da diligência à Seter/PA não evidencia o cumprimento dos objetivos do Contrato Administrativo 17/1999, celebrado com o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT.

27. Cabe mencionar que as datas dos débitos (9/9/1999, 22/10/1999 e 23/11/1999) constantes da instrução inicial (Peça 3, p. 145) se referem às datas de emissão dos cheques, conforme preconiza o art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 56/2007. Quanto à data de 10/12/1999, para o valor de R\$ 17.298,00 (dezesete mil, duzentos e noventa e oito reais), correspondente ao Termo Aditivo, na ocasião, ante o desconhecimento da data do crédito, realizou-se a citação com a data de celebração do termo aditivo (ocorrência do evento), com base no art. 8º, inciso II, da mesma instrução normativa.

28. Tendo em vista que nos documentos do processo de pagamento (Peça 18), obtidos por meio da diligência à Seter/PA, consta o cheque no valor de R\$ 17.298,00 (dezesete mil, duzentos e noventa e oito reais), emitido em 28/12/1999 (Peça 18, p. 46), deve-se modificar na data do débito correspondente ao Termo Aditivo de 10/12/1999 para 28/12/1999.

29. Ressalte-se que esta modificação não causa nenhum prejuízo aos responsáveis, tendo em vista que não houve recolhimento dos valores aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador e pelo fato de ser benéfica aos responsáveis. Ademais, em razão das proximidades das datas, o valor atualizado em ambos os casos é idêntico ao descrito na Peça 22. Não se justifica, pois, a realização de nova citação dos responsáveis em virtude desta alteração que os beneficia.

30. Conforme se extrai da análise constante da instrução à Peça 4, p. 24-35, relativa às alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, no tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o art. 202, §2º, do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la,

podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

31. Esgotadas as tentativas de verificação do cumprimento do objeto contratado, sem lograr êxito, propõe-se manter a proposta de encaminhamento esboçada na instrução à Peça 4, p. 24-35, com alteração no item que propõe o julgamento pela irregularidade das contas e no item que propõe a aplicação de multa aos responsáveis, com os devidos ajustes de forma, conforme abaixo descrito.

IV – BENEFÍCIOS DE CONTROLE

32. Dentre os benefícios de controle resultantes deste processo, merece destaque a condenação em débito dos responsáveis, em virtude das irregularidades, bem como a imputação de multa proporcional ao débito (art. 57 da Lei 8.443/1992), conforme constantes da proposta de encaminhamento a seguir descrita.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1 Sejam **acatadas as alegações de defesa** do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), com exclusão da responsabilidade a ele imputada, nos termos do art. 250, §1º, do RI/TCU;

33.2 Sejam **rejeitadas as alegações de defesa** das Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), e Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), e do Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT (CNPJ 00.943.170/0001-20), nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU;

33.3 Seja **considerado revel** o Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos (CPF 071.068.902-00), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, para fins de prosseguimento processual;

33.4 Sejam julgadas **irregulares as contas** das Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), e Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas na instrução à Peça 4, p. 24-35, **condenando-as em débito, solidariamente** com o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT (CNPJ 00.943.170/0001-20) e com o Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos (CPF 071.068.902-00), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT, atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS:

Suleima Fraiha Pegado (Secretária Executiva da Seteps/PA, à época dos fatos), CPF 049.019.592-04



Leila Nazaré Gonzaga Machado (Ordenadora de despesas da Seteps/PA, à época dos fatos), CPF: 133.871.112-15

Ana Catarina Peixoto de Brito (Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps/PA, à época dos fatos, responsável pelo ateste dos serviços e responsável Técnica do PEP/99), CPF 151.577.842-87

Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT (CNPJ 00.943.170/0001-20), entidade contratada.

Miguel Benedito Costa dos Santos (Diretor-Presidente da Sub-sede Regional de Belém/PA, da entidade contratada, à época dos fatos), CPF 071.068.902-00.

Data da ocorrência	Valor histórico do débito (R\$)
9/9/1999	28.400,80
22/10/1999	28.400,80
23/11/1999	14.200,40
28/12/1999	17.298,00

33.5 Seja aplicada às Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15) e Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), ao Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT (CNPJ 00.943.170/0001-20) e ao Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos (CPF 071.068.902-00), a multa prevista nos art.19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

33.6 Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

33.7 Seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

À consideração superior,

TCU/Secex-PA, em 15 de outubro de 2012.

João Ribeiro dos Santos Filho

AUFC – Matr. 6504-8